

A GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO

ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA (*)

"Gréve.

O 2º Batalhão de polícia amanhoceu do promptidão por constar gréve de trabalhadores na Estrada de Ferro Central. Effectivamente os trabalhadores da estação da Gamboa quizeram fazer parede, podendo augmento de salário e diminuição de horas de trabalho." Jornal "O Estado de São Paulo", 15 de setembro de 1891, in "O Estado de São Paulo": "HÁ UM SÉCULO", 15.9.1991, pág. 45.

A greve em nosso sistema jurídico, nem sempre foi um direito do trabalhador, como se vê, há cem anos era considerado um caso de polícia, dada a sua antijuridicidade. Atualmente a nossa Constituição fillou-se à moderna corrente doutrinária que lhe dá a natureza jurídica de direito do trabalhador (art. 9º, da CF), entretanto assim não é para todos os trabalhadores, pois o art. 37, VII, da Constituição, trata exclusivamente dos servidores públicos, excluindo-se da regra geral insculpida no citado art. 9º.

Servidores Públicos são todos os trabalhadores vinculados à administração pública direta, indireta ou fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nomea dos sob o reglmo jurídico do Estatuto ou contratados sob o regime jurídico da CLT, na conformidade do maciço entendimento da doutrina e jurisprudência, e estes, pela regra do art. 37, II, estão excluídos do amplo direito de greve assegurado dos trabalhadores pelo art. 9º, como já se disse.

As duas Cartas anteriores, expressamente vedavam a greve nos serviços e atividades essenciais, a de 1967, no art. 157, § 7º, e a Emenda Constitucional de 1969, no art. 162. Tanto no Brasil, como no mundo todo, este problema foi sempre muito controvertido, suscitando discussões candentes e veementes, atualmente superadas na maioria dos países desenvolvidos, que passaram a conviver, também, com a greve nesse setor, sendo que em alguns deles, o exercício da greve no serviço público e serviços essenciais, foi objeto de auto-regulamentação, depois aprovada pelo Legislativo.

A posição liberal adotada pela Constituinte de 1988, em vários temas, como censura, direito de greve, liberdade de sindicalização do servidor público, e outras mais; palidamente alcançou o direito de greve no serviço público, destacando-se, que o avanço foi tão inexpressivo, que mudança nenhuma provocou, porque o inc. VII, do art. 37, da Constituição, ao estabelecer "o direito de greve

(*) Antônio Miguel Pereira é Juiz Presidente da 2ª JCI de Jundiaí.

será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar", simplesmente delegou ao legislador comum conceder ou não o direito de greve aos trabalhadores do setor público.

Com efeito! Ao Congresso Nacional caberá a tarefa de estabelecer como será exercida a greve no serviço público, fixando-lhes os limites, que poderão ser estreitos ou largos, quase nenhum ou bem amplos, e enquanto não houver a mencionada lei complementar, não haverá possibilidade de greve nesse setor.

O Professor José Afonso da Silva, in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 584, também, assim ensina: "... quanto à greve o texto constitucional não avançou senão timidamente, estabelecendo que o direito de greve dos servidores públicos será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar, o que na prática, é quase o mesmo que recusar o direito prometido; primeiro porque, se a lei não vier, o direito inexistirá; segundo porque, vindo, não há parâmetro para o seu conteúdo, tanto pode ser mais aberta como mais restritiva, depende da correlação de forças. Por isso, é melhor constar o direito com esses condicionamentos do que não se lhe reconhecer constitucionalmente."

Acrescentaríamos, que a vinda desse direito se torna um tanto mais difícil, ainda mais, pela condicionante colocada pela Constituição, ao estabelecer a necessidade de regulamentação pela lei complementar e não pela lei ordinária, porque esta não exige o quorum especial para a sua aprovação, pois basta a presença de mais da metade dos membros da Casa Legislativa, e a aprovação da lei se fará pela maioria dos presentes (art. 47, da CF), diverso do quorum exigido para aprovação de lei complementar, que deve ser a maioria dos membros da Casa (art. 69, da CF), quorum qualificado, bem diferente daquele que requer somente o voto da maioria dos presentes.

A necessidade de lei complementar para regulamentação da greve no serviço público, também afasta a possibilidade de aplicação subsidiária de qualquer outra lei, ou mesmo da analogia, destacando-se, que a nova Lei de Greve (Lei n. 7.783, de 28.6.89), no art. 16, reafirma a necessidade de lei complementar para regulamentação do art. 37, VII, da Constituição, fato, que também afasta a possibilidade de aplicação subsidiária desta lei de greve ao servidor público.

O fato dessa norma constitucional ser de conteúdo eminentemente programático, não lhe retira a eficácia, destacando-se, que a moderna doutrina do Direito Constitucional, repudia a ineficácia de qualquer norma insculpida na Constituição, e não mais se aceita a clássica enumeração de Rui Barbosa em normas "auto-aplicáveis e não-auto-aplicáveis".

A eficácia da norma está na impossibilidade do legislador ordinário editar qualquer lei, que vede o direito de greve no serviço público, ou qualquer outra norma em sentido oposto ao comando constitucional, classificando-a como norma constitucional de eficácia limitada.

Concluimos, afirmando, que o direito de greve não foi estendido ao servidor público, pelo menos enquanto não for editada lei complementar, pelo Congresso Nacional.